

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 4.968/2019 E APENSADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.968/2019,

APENSADOS: Projetos de Lei nº 5.474/2019, nº 6.340/2019, nº 428/2020, nº 1.547/2021, nº 1.664/2021, nº 1.807/2021, nº 2.092/2021, nº 391/2021, nº 61/2021, nº 672/2021, nº 2.653/2021, nº 2.780/2021, nº 2.652/2021 e nº 1999/2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES e outros

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 ao PL nº 4.968/2019 propõe que os absorventes higiênicos e outros produtos de higiene componham itens das cestas básicas distribuídas gratuitamente pelos Programas Federais.

A Emenda nº 1 ao PL nº 1999/2021 acrescenta o inciso IX no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar a subvenção ao transporte dos estudantes realizados nos sistemas públicos de transporte



coletivo, independentemente da rede de ensino à qual o aluno faça parte, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Emenda de Plenário nº 2 ao PL nº 4.968/2019, que propõe que os gestores da educação sejam autorizados a realizar gastos para atendimento do disposto na lei, além da utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a aquisição dos absorventes para as beneficiárias previstas nos incisos III e IV do art. 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial.

Cumprе registrar que a Emenda nº 1 ao PL nº 4.968/2019 está parcialmente contemplada, em seu mérito, no texto da subemenda substitutiva global apresentada em seu art. 7º, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da LDB, para que o absorvente íntimo seja considerado item essencial e componente das cestas básicas distribuídas no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISBAN.

Em relação à Emenda nº 1 ao PL nº 1999/2021, em que pesem as nobres intenções do autor, verifica-se que ela não versa sobre o direito de acesso aos absorventes íntimos, ou da saúde e dignidade menstrual, que são os objetivos principais das proposições em análise. Por isso, consideramos que a sugestão deva ser rejeitada.

No que tange à Emenda de Plenário nº 2 ao PL nº 4.968/2019, considero que as sugestões são meritórias e aprimoram o texto do substitutivo, no que tange ao seu mérito, podendo ser incorporadas, com alguns ajustes ao texto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela adequação financeira-orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário, e, no mérito, VOTO pela APROVAÇÃO das Emendas de nº 1 ao 4968/2021 e de nº 2 ao PL nº 4968/2021, com a Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das Emenda nº 1 ao PL 1999/2021.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210153798900>



Deputada JAQUELINE CASSOL

Relatora

Apresentação: 26/08/2021 15:51 - PLEN
PRLE 2 => PL 4968/2019

PRLE n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210153798900>



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL N.º 4.968/2019 E APENSADOS**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º
4.968/2019**

APENSADOS: Projetos de Lei nº 5.474/2019, nº 6.340/2019, nº 428/2020, nº 1.547/2021, nº 1.664/2021, nº 1.807/2021, nº 2.092/2021, nº 391/2021, nº 61/2021, nº 672/2021, nº 2.653/2021, nº 2.780/2021, nº 2.652/2021 e nº 1999/2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.

Art. 2º O Programa constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros **itens** necessários ao período da menstruação feminina;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I – estudantes de baixa renda matriculadas **em escolas da rede pública de ensino**;

II – mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;



III – mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e

IV- mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§1º. Os critérios de quantidade, forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, em especial pelas áreas de saúde, assistência social, **educação** e segurança pública.

§1º. O poder público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as consequências para saúde da mulher.

§2º Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizarem os gastos necessário para atendimento o dos deveres de que trata esta Lei.

Art. 5º Os Poderes Públicos adotarão as ações e medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º e, no âmbito do Programa estabelecido por esta lei, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição pelos órgãos e entidades responsáveis pelo certame licitatório, caso apresente igualdade de condições e como critério de desempate em relação aos demais licitantes.

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas **pela União** ao Sistema Único de Saúde para a Atenção Primária à Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



Art. 7º O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. A entrega das cestas básicas dentro do SISBAN deverá conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210153798900>

